

Uso "abusivo" de drogas e dispositivos securitários: gestão da violência e violação de direitos sexuais e reprodutivos

*Zilda Manuela Onofri Patente (UFMG)*¹

A constituição da(o) usuária(o) de droga enquanto problemática(o) a(o) posiciona como indivíduo passível de múltiplas violações institucionais, com a reiteração da violência por meio da não observância de direitos fundamentais básicos. Nesse sentido, busca-se elucidar a constituição e o prolongamento dos dispositivos securitários na vida de populações com extensa trajetória de vulnerabilidade social, percebendo como o estigma de usuário abusivo funciona para autorizar violações institucionais. Pretendo, por meio da metodologia de análise dos discursos jurídicos em dois processos que tramitam na 4º Defensoria Pública da Infância e Juventude do Estado de Minas Gerais, observar a problemática à luz das peculiaridades do recorte de gênero, percebendo como se operacionaliza as violações dos direitos sexuais e reprodutivos de determinadas mulheres por meio da pressuposição automática da incapacidade para o exercício da maternidade e da instituição do abrigo compulsório como técnica de governo.

Palavras-chave: drogas, dispositivos securitários, direitos sexuais e reprodutivos, abrigo compulsório

¹ Trabalho apresentado no GT03: Conflito, Segurança Pública e Justiça do IV ENADIR - Encontro Nacional de Antropologia do Direito/ USP, em 26 e 29 de agosto de 2019.

1. Introdução

O presente artigo se propõe a analisar o posicionamento de determinados indivíduos entre o limiar da doença e da delinquência, sinalizando, pela própria dimensão constitutiva dos seus corpos, a autorização para a intervenção violenta do Estado em um amplo escopo de direitos, dentre eles, os direitos sexuais e reprodutivos². Para analisar a violência institucional dirigida ao controle de determinadas populações, utilizo-me da analítica do poder tal qual desenvolvida por Michel Foucault (1988,2002,2008), uma vez que o poder institucional se apresenta não somente pelas formas do direito, mas pela técnica, e não somente por meio de uma lei proibitiva, como a Lei 11.346/2006, mas pela contínua normalização que se dá, mais pela via do controle do que propriamente do castigo. (FOUCAULT, 1988, p.86).

Nesse sentido, amparo-me em uma analítica do poder que articula os códigos legais, os mecanismos disciplinares, como técnicas policiais médicas e psicológicas, e os dispositivos securitários. Esses possuem uma centralidade decisiva, uma vez que reativam e transformam as técnicas jurídico-legais e disciplinares, controlando um conjunto da população. Nesse ensejo, os mecanismos de segurança também não operam somente pela proibição, mas pelo governo das populações: controlando a circulação de determinadas pessoas para que seus deslocamentos sejam aceitáveis pela cidade, sendo um instrumento técnico essencial à governamentalidade (FOUCAULT, 2008, p. 83-92).

Não se trata, por tanto, de extirpar da sociabilidade todo e qualquer corpo que ameace a ordem instituída, mas o controle contínuo, possibilitado pelos dispositivos de segurança que atestam a necessidade da contenção de determinados indivíduos. A existência própria desses indivíduos será entendida, nesse ensejo, como algo que ameaça o bem-estar dos indivíduos sadios e moralmente “capacitados” ao exercício de direitos. Embora a Lei 11.343/2006 não tenha prescrição normativa que criminalize com pena restritiva de liberdade os usuários, percebe-se como há uma seletividade de tratamento e a ação distinta dos dispositivos securitários e disciplinares no que tange ao controle dos “usos abusivos”³.

² Ressalta-se que o termo direitos sexuais e reprodutivos não é compreendido, aqui, como liberdades privadas absolutas ou meras escolhas desvinculadas de outros contextos sociais, como perspectivas de classe e raça (CORRÊA, PETCHESKY, 1996)

³ Utilizo uso abusivo entre aspas porque quero marcar que o abuso, caracterizado pelo uso radical de drogas, não é uma constante entre os indivíduos passíveis de intervenções violentas, embora apareça como justificativa homogeneizante e autopressuponente das violações.

Não se trata de uma exclusão, trata-se de uma quarentena. Não se trata de expulsar, trata-se, ao contrário, de estabelecer, de fixar, de atribuir um lugar, de definir presenças e presenças controladas. Não rejeição, mas inclusão. Não se trata tampouco de uma espécie de demarcação maciça entre dois tipos, dois tipos de população: a que é pura e a que é impura, a que tem lepra e a que não tem. Trata-se, ao contrário, de uma série de diferenças sutis e constantemente observadas entre os indivíduos que estão doentes e os que não estão. (FOUCAULT, 2002, p.58).

Ante o exposto, percebe-se como o poder na sociedade normalizadora impõe o disciplinamento dos anormais, caso contrário, eles passariam a ameaçar a segurança da população. Esse poder não expressa somente na sistematização de um aspecto de cidadania, mas na continuidade da observação dos indivíduos por meio de disposições normativas sobre corpo e saúde. Com efeito, situam-se os indivíduos localizados entre o conceito de perversão e perigo: como os loucos, os doentes, os criminosos, os desviantes, os drogados e os pobres. Percebe-se, nesse ensejo, que a caracterização do indivíduo como “usuário abusivo” é somente uma, dentre outras características que estão em questão, embora o uso radical da substância, nem sempre se verifique com a mesma intensidade e problemática entre os usuários, a justificativa do uso recorrentemente aparece como imperativo.

Os efeitos do uso prolongado da droga, atrelados às condições sociais, como higiene precária, debilitada saúde mental e situação de rua, conformam um corpo exposto à intervenção dos dispositivos sanitários, psiquiátricos e securitários, delineando territorialidades. As violações, nas quais esses usuários estão expostos, não estão restritas à internação compulsória e/ou à violência das intervenções militares, mas também, às violações de direitos sexuais e reprodutivos, como o exercício da maternidade. Em Belo Horizonte, por exemplo, observa-se a institucionalização de crianças de usuárias de drogas em situação de rua e/ou marginalização social, mesmo quando há manifesto interesse da mulher em assumir a maternidade ou quando há participação e intervenção ativa da família extensa.

2. Abrigamento compulsório em Belo Horizonte

A institucionalização do abrigamento compulsório de crianças se intensificou em 2014, por meio das Recomendações de nº 5⁴ e nº 6⁵ editadas pela 23^a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte. Nessas Recomendações, há uma orientação explícita dirigida às maternidades públicas e às Unidades Básicas de Saúde para que os casos de gestantes

⁴Disponível em: https://dequemeestebebe.files.wordpress.com/2017/04/recomendaccca7acc83o-5_2014mp.pdf. Último acesso em: Agosto/2019.

⁵ Disponível em: https://dequemeestebebe.files.wordpress.com/2017/04/recomendaccca7acc83o-6_2014mp-1.pdf. Último acesso em: Agosto/2019.

usuárias de drogas sejam comunicados com urgência à Vara da Infância e Juventude de Belo Horizonte. Na sequência, foi editada a Portaria nº 03⁶ de 2016 da Vara da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte, no mesmo sentido.

A ausência de políticas públicas hábeis para oferecer tratamento às gestantes e aos seus filhos se constituiu como a principal justificativa que amparou o discurso do Ministério Público à época. Nesse ensejo, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício SMSA/EXTER nº 1314/2014⁷, manifestou a existência de equipamentos públicos de atenção à saúde como Unidades Básicas de Saúde (UBS's), Centros de Referência em Saúde Mental - Álcool e Droga (CERSAM-AD), consultório de rua e assistência social (CRAS, CREAS, dentre outros). Nesse sentido, afirmou a primazia da assistência em detrimento da delação, uma vez que esta culminaria por afastar o usuário da rede e, conseqüentemente, o atendimento que necessitam, principalmente mulheres no período gestacional e pós-nascimento da criança. (BELO HORIZONTE, 2014b).

Dessa forma, percebe-se, que a Secretaria Municipal de Saúde atestou a existência de um Fluxograma de Atendimento às Mães Usuárias de Drogas, com uma rede de saúde e assistência social ativa. A justificativa do Ministério Público de Minas Gerais, portanto, mostrou-se incompatível com o sistema normativo de proteção às crianças e adolescentes em uma perspectiva de proteção e fortalecimento do núcleo familiar pois afirmou a inexistência de políticas públicas quando se verificava uma rede de saúde e assistência social ativa de suporte às mulheres em situação de rua e/ou situação de uso abusivo de álcool e outras drogas.

Contrariando o exposto pela Secretaria Municipal de Saúde, contudo, a Portaria nº 03 de 2016 da Vara da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte (VCIJ-BH) obrigou os profissionais de saúde a comunicarem casos de gestantes em contexto de uso de drogas ou trajetória de rua, encaminhando os documentos pertinentes em um prazo de 48hs sob pena de, não o fazendo, responderem criminalmente nos termos dos arts. 132⁸ do Código Penal e 236⁹ do Estatuto da Criança e do Adolescente (BELO HORIZONTE, 2016).

⁶Disponível em: <http://ftp.tjmg.jus.br/juridico/diario/index.jsp?dia=2207&completa=2inst%7Cadm>. Último acesso em: Agosto/2019.

⁷ Disponível em: <https://dequemeestebebe.files.wordpress.com/2017/04/notificacao-smsa-2014.pdf>. Último acesso em: Agosto/2019.

⁸ Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

⁹ Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Como consequência, observa-se o desencadeamento de uma série de atos de ofício que tornaram recorrente a manutenção das mães nos hospitais durante dias sem que houvesse justificativa de saúde para tal, bem como a instauração de “Medida de Proteção” aos recém-nascidos e retirada compulsória dos bebês sem que fosse garantido às mães o contraditório e a ampla defesa.

Pela análise dos dados fornecidos pelo Serviço de Orientação e Fiscalização às Entidades da Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte (MINAS GERAIS, 2017) e pela Secretaria Adjunta de Assistência Social da Prefeitura de Belo Horizonte (BELO HORIZONTE, 2017), apurou-se que, desde 2013, quintuplicou o número de crianças acolhidas diretamente das maternidades públicas na Comarca de Belo Horizonte. Foram 468 bebês separados de suas mães logo após o nascimento, ainda nas maternidades públicas e encaminhados diretamente para as instituições de acolhimento (NESRALA, THIBAU, 2018, p. 11)

A Portaria nº 3/VCIJ-BH expõe como as políticas de saúde não contemplam todos os indivíduos. A noção de saúde pública, nesse ensejo, visa o controle dos indivíduos desviantes a fim de afirmar e majorar a saúde da população sob a forma do “melhor interesse da criança”. O acionamento dos dispositivos penais de controle também é elucidativo de como as técnicas de normalização e disciplina operam (FOUCAULT, 2002). A título exemplificativo, observa-se nos casos em que há o abrigamento compulsório de crianças de mães usuárias de droga, uma centralidade dos dispositivos jurídicos de controle que intervêm punindo os profissionais de saúde que se preocupam com o bem-estar físico e emocional dessas mulheres, sujeitando-os a pena de detenção.

Embora a justificativa de tal medida seja a proteção integral da criança e do adolescente¹⁰ que estaria em situação de risco por pressuposta negligência e violência, a “Etnografia da abjeção” desenvolvida por Taniele Rui (2014) traz exemplos que elucidam situações nas quais o discurso de proteção à criança e ao adolescente é subvertido quando eles próprios estão em situação de rua e/ou uso abusivo de drogas. O afastamento do médico psiquiátrica Raul Gorayeb do CAPSad¹¹ infantil do centro de São Paulo por sua recusa a seguir a recomendação da Secretaria Municipal de Saúde para internar compulsoriamente crianças que eram “pegas” utilizando crack, cocaína, maconha e/ou cheirando cola, mesmo quando não havia uma justificativa psiquiátrica para tal é ilustrativo. (RUI, 2014, p.240).

¹⁰ O Princípio da Proteção Integral da Criança do Adolescente elucida-se no art. 227/CF que dispõe que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

¹¹ Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) - Álcool e Drogas

Há, portanto, um deslocamento da problemática para conferir legitimidade às violentas intervenções institucionais. As drogas, a fragilizada saúde mental e/ou a situação de rua compõem um panorama eclipsado pela justificativa da “drogadição” ou da “dependência química”. Fato é que, os indivíduos que compõe esses cenários sociais, sejam homens, mulheres ou crianças constituem-se enquanto passíveis de intervenção institucional nos seus corpos em múltiplas esferas de violação, com a articulação de distintos dispositivos de controle.

Nesse sentido, o acolhimento institucional das crianças, a suspensão do direito de convivência com a família, o ajuizamento de ações de extinção do poder familiar e a adoção desses bebês por famílias substitutas se tornou uma prática reiterada no que tange à maternidade das mulheres usuárias de droga e em situação de vulnerabilidade social, mesmo com a revogação da Portaria nº 03/VCIJ-BH pelo Ofício nº 134/2017¹². Não quero, com isso, afirmar que não existem casos que a intervenção institucional parece razoavelmente justificada (casos onde se verifica violência sexual, por exemplo), mas salientar como as formas jurídicas atuam para essas mulheres.

O processo se dá, majoritariamente, por atos de ofício, sem oportunizar a ampla defesa e com laudos unilateralmente produzidos pelas unidades de abrigamento. Os dispositivos jurídico-formais aparecem, nesse contexto, com a prescrição de punição e intervenção penal para reforçar a efetividade dos dispositivos de controle dessas populações, sendo o uso de drogas a justificativa absoluta e homogeneizante de contextos distintos. Os dispositivos de controle e normalização, portanto, se articulam como um controle dessas populações, possibilitando a violação sistêmica de direitos sexuais e reprodutivos, caracterizando essas mulheres como a população a ser contida, constitutiva da ameaça à segurança e ao bem-estar do recém-nascido.

3. Estudos de caso

Visando compreender a situação do abrigamento compulsório com a complexidade dos seus próprios fenômenos sociais, procuro analisar duas peças processuais que tramitam na 4º Defensoria Pública da Infância e Juventude do Estado de Minas Gerais¹³. Por meio dessa análise, procuro compreender como a vida dessas mulheres é discursivamente narrada pelas instituições, na forma de, a título exemplificativo, Relatórios Circunstanciados redigidos pelas

¹² Disponível em: <https://dequemeestebebe.files.wordpress.com/2017/04/minuta-de-suspensc3a3-da-portaria-3vcjbjh2016-ofc3adcio-1342017-de-7deagosto2017.pdf>. Último acesso: Agosto/ 2019.

¹³ Tais processos foram acessados com a colaboração e supervisão de pesquisa da Defensora Pública, Daniele Bellettato Nesrala.

instituições de abrigo e medidas liminares requeridas pelo Ministério Público de Minas Gerais.

Os casos observados por meio das peças processuais refletem situações complexas onde houve integração na família extensa, adoção e violação de direitos processuais básicos, como ausência de citação¹⁴ dos familiares para a extinção do poder familiar. Os casos guardam em comum o engajamento de diferentes pessoas do núcleo familiar com álcool e outras drogas, demonstrando um amplo e complexo cenário de violações e marginalizações.

Ante o exposto e com a elucidação de elementos relevantes nos casos elencados, pretendo demonstrar que o uso de droga não é a causa geradora da situação de vulnerabilidade na qual se encontram essas mulheres, embora essa seja a justificativa institucional utilizada na autorização do abrigo compulsório. A situação que enseja a caracterização da vida como politicamente não qualificada é uma situação de complexos e distintos marcadores sociais, como a trajetória geracional de rua, exploração sexual, prostituição, violência doméstica, abandono e depressão.

3.1 Lívia

A institucionalização de Lívia¹⁵ se deu em junho de 2012 quando houve denúncia da Secretaria de Direitos Humanos, conforme consta do “Relatório Circunstanciado de Estudo de Caso” da entidade de abrigo, informando que a genitora era negligente com os filhos, permanecia a maior parte do dia em um bar no qual fazia uso de bebidas alcoólicas e drogas. A mãe, contudo, desapareceu e com o seu desaparecimento, as crianças passaram a residir com a avó materna que fazia uso abusivo de álcool e violentava fisicamente e psicologicamente os netos, conforme expressa o Relatório.

Em abril de 2013, o Conselho Tutelar recebeu uma denúncia anônima que relatava que os irmãos de Lívia, Rui e Eurico, estavam sozinhos na casa da avó materna, sem alimentação há aproximadamente cinco dias, situação confirmada pela visita do Conselho Tutelar que, acionando a Polícia Militar, adentrou no local, reiterando a precariedade da residência, além da presença de mofo e alimentos em decomposição. A partir do Relatório do Conselho Tutelar,

¹⁴ A citação instaura a relação processual entre as partes. Nesse sentido, uma sentença em um processo no qual não há citação seria nula.

¹⁵ Os nomes verdadeiros das pessoas que vivenciaram essas histórias foram trocados a fim de preservar suas identidades.

portanto, a situação de negligência foi constatada e foi autorizada a busca e apreensão dos irmãos de Lívia e da própria Lívia pelo Conselho Tutelar.

Percebe-se, no caso de Lívia, um esforço por parte do abrigo para que a reintegração familiar ocorresse, mobilizando a rede de abrigos e o TJ Criança Abriga¹⁶, na tentativa de integrar a família extensa ao caso. Nesse sentido, ocorreram vários encontros com as tias de Lívia. A tia Carla, por exemplo, foi quem relatou ao Abrigo que a sua irmã, genitora de Lívia, havia sido assassinada e que a avó de Lívia, dona Odara, havia iniciado um tratamento para superar o alcoolismo em uma clínica particular de recuperação.

Quanto aos irmãos de Lívia foi relatado que, os irmãos mais velhos, Carlos e Eurico, após evadirem da Casa de Abrigamento, retornaram, em um primeiro momento, a residir com a avó. Posteriormente, Carlos foi para o interior de Minas residir com o seu genitor, enquanto Eurico passou a residir com a tia Mariane que possui o Termo de Guarda expedido pela Vara da Infância e da Juventude. O irmão Rui, por outro lado, foi encaminhado para família substituta que é conhecida dos vizinhos de Carla o que possibilitaria contatos esporádicos. Lívia, por outro lado, com 13 anos, permaneceu sozinha na instituição de abrigamento¹⁷.

Em junho de 2016, foi protocolado na Vara da Infância e Juventude de Belo Horizonte solicitação de liberação da adolescente para passar os finais de semana, feriados e férias na casa da tia materna Mariane. Contudo, os problemas de convivência relatados pela tia Mariane, como desobediência, palavras de baixo calão e rispidez, levaram-na a cancelar o pedido de guarda da adolescente.

No mesmo mês, diante de reiteradas manifestações de saudade dos irmãos e da família, Lívia foge da unidade de acolhimento juntamente com outras adolescentes. Retorna 13 dias depois relatando ter feito uso de álcool e outras drogas durante todo o período que permaneceu na rua. A adolescente continua em contato com a família, fazendo visitas esporádicas que são

¹⁶ "TJ CRIANÇA ABRIGA é uma organização de natureza filantrópica, sem fins lucrativos. Nasceu da iniciativa de um grupo de servidores do Tribunal de Justiça de MG com o objetivo de proporcionar proteção especial integral a crianças de 3 a 6 anos, em situação de risco social e/ou pessoal, vítimas de violação de direitos, encaminhadas pelo Juizado da Infância e da Juventude de BH" Disponível em: <http://www.tjcriancaabriga.org.br/quem-somos/>. Último acesso em: Novembro/2018.

¹⁷ Cabe ressaltar que, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é vedada a separação de irmãos. No § 4º do art. 28 expõe-se que a separação de irmãos só deve ocorrer de forma excepcional se comprovada a existência de necessidade para tanto, com o intuito de evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. A separação de irmãos se tornou uma exceção permanente que se reitera em diversos outros casos similares aos de Lívia.

frustradas pela necessidade de retorno ao acolhimento, implicando em mudanças fortes de humor e comportamentos agressivos.

Devido a esses comportamentos, a adolescente passou a ser atendida no Centro de Referência em Saúde Mental Infantil- CERSAMI onde passou a participar de oficinas e fazer uso de Fluoxetina e Prometazina, fármacos indicados para o controle da depressão. O Relatório da instituição de abrigamento aponta para uma falta de disciplina recorrente da adolescente que passa a se negar fazer tratamento ortodôntico, além de evadir constantemente do abrigo, retornando sempre a unidade sob efeito de drogas psicoativas. Quando retornava, consta ainda no Relatório, que Lívia dormia durante todo o dia, sendo agressiva e se recusando a acompanhar as atividades rotineiras.

Em outubro de 2017, Lívia evade mais uma vez do local na companhia de uma adolescente que a abriga em sua casa. Após uma discussão com essa adolescente, Lívia busca refúgio na casa da tia Carla e lá permanece salientando que estava “cansada de viver acolhida”. Lívia residiu com a tia até novembro de 2017 quando foi entregue, pela tia, mais uma vez, ao Conselho Tutelar. Após a segunda rejeição familiar, Lívia envolve-se em uma discussão no Abrigo arremessando uma cadeira em direção à cuidadora além de ter ameaçado furá-la com uma faca.

A “agressividade” de Lívia é reiteradamente enfatizada no Relatório:

A adolescente apresenta quadros de alteração bruscas de humor e agressividade quando suas solicitações são negadas, chegando a agredir as cuidadoras e demais acolhidas com tapas e chutes. Tem o hábito de fazer ameaças para intimidar as funcionárias e demais acolhidas. Apesar do longo tempo de acolhimento, a adolescente apresenta dificuldades em aderir as normas da instituição. A equipe técnica realiza intervenções com a adolescente buscando conscientizá-la da necessidade de que a mesma se comprometa com o acolhimento procure obedecer às regras vigentes na casa e construa planos para o seu futuro, como todas as intervenções com a adolescente se mostraram sem sucesso.

Em fevereiro de 2018, inconformada com a impossibilidade de comer uma fruta fora da hora estabelecido para o lanche, Lívia envolve-se em uma discussão com uma das cuidadoras, agredindo-a com socos pelas costas e pontapés. A medida disciplinar adotada pelo Abrigo é o acionamento da Polícia Militar, conduzindo a adolescente ao Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional – CIA, local onde passou a noite detida. Após esse episódio, o Abrigo solicita que a adolescente seja transferida para outra unidade de acolhimento “visando garantir a integridade física e psicológica das demais adolescentes acolhidas e

funcionárias a Instituição”. Materializando, assim, o terceiro episódio de rejeição, dessa vez, institucional.

As evasões permanecem reiteradamente até que Lívia é acolhida por uma prima materna. Dessa forma, o processo finda-se com relatos de satisfação por parte de Lívia que, finalmente, é reintegrada em sua própria família.

O caso de Lívia elucida uma situação onde não há o desejo no exercício do poder familiar pela família extensa. Não há, nesse caso, uma violação específica aos direitos sexuais e reprodutivos da sua genitora, haja vista o seu abrigo tardio. Contudo, o elemento das drogas aparece em situações distintas, atrelando-se a outros episódios da sua vida pessoal e marcando sua trajetória. A complexidade das trajetórias individuais, como a de Lívia, elucidam que a questão das drogas não é passível de ser solucionada de forma taxativa e que o abrigo, por si só, não é uma solução para as situações de sofrimento, podendo, inclusive, potencializar o sofrimento mental.

A trajetória de Lívia no Abrigo, especialmente com o acionamento da Polícia Militar para solucionar demandas disciplinares cotidianas, elucida a inscrição da sua vida nos dispositivos securitários de controle. Um conflito típico das situações de revolta da adolescência, motivado por uma fruta fora do horário disciplinar estabelecido, levam a Polícia Militar ser acionada e à detenção da adolescente. A institucionalização de Lívia começa com o acionamento da Polícia Militar que a conduz, juntamente com os irmãos, ao Abrigo e a presença da Polícia Militar na sua vida se reitera, antes mesmo (e como se isso fosse um desdobramento inevitável) da prática formal de um crime.

A intersecção entre o discurso médico e o discurso jurídico, por sua vez, também é algo recorrente nesse estudo de caso. A medicalização constante de Lívia é utilizada como um dispositivo normalizador e disciplinar para que essa supere a dor de ser incorrigível e se cure dos sintomas da patologia da depressão. Saliento, dessa forma, a disciplina de controle por parte do corpo de Lívia, pois considero que a sua medicalização cumpre uma dupla função: não o aumento das suas habilidades pela cura da depressão, mas a docilização do seu corpo, tornando-a mais obediente, menos agressiva e, especialmente, mais conforme com a “anatomia política” da instituição. (FOUCAULT, 1997, p.119).

3.2 Virgílio

A intervenção da Defensoria Pública de Minas Gerais, no caso de Virgílio, se dá por meio de impetração de Agravo de Instrumento, em favor dos tios-avós de Virgílio, Odete e Carlos, contra decisão proferida pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte. Com essa decisão, Virgílio foi colocado em família substituta, sendo concedida a essa família guarda provisória para fins de adoção.

Dentre os argumentos da Defensoria Pública, destaca-se: a) o magistrado colocou a criança em família substituta mesmo com o pedido de guarda tempestivamente formulado por membros da família extensa, b) o encaminhamento da criança para adoção só é possível após o trânsito em julgado do respectivo processo de destituição familiar, c) no caso, não há manifestação dos genitores em juízo consentindo com a adoção do menor, bem como decisão definitiva relativa à destituição do poder familiar.

Em que pese o pedido de guarda da família, anterior à medida de colocação da criança em família substituta, a Defensoria Pública também questionou a tomada do Relatório Circunstanciado como elemento probatório absoluto, sem permitir que os genitores ou os referidos membros da família extensa, questionassem o seu conteúdo, sem sequer citá-los. Ademais, o conteúdo desse Relatório se apresenta como contraditório e de caráter nitidamente moral e parcializado, como evidencia o seguinte trecho:

No que tange a Sra. Odete ressaltamos que a referida senhora é frequente nas visitas a Virgílio na instituição e é presente nas consultas realizadas pela criança no Ambulatório O.D. Na convivência com a criança, Sra. Odete faz cuidados respeitando a sua rotina de sono e, na oportunidade, a mesma também é orientada pela técnica quanto a estimulação do bebê com brinquedos, revezar entre colo e o tapete, para que assim Virgílio possa explorar o ambiente, rolar, sentar e iniciar o engatinhar. Nesses momentos, percebe-se que há interação e carinho de Sra Odete com Virgílio, contudo, há também um exagero na demonstração do afeto quando percebe a aproximação de qualquer profissional da unidade.

No que tange ao Relatório Circunstanciado do Abrigo, chama a atenção, ainda, alguns pontos, sendo o primeiro, o motivo do acolhimento: “pais responsáveis dependentes químicos ou alcoolistas”. A partir do acolhimento institucional, o Abrigo passou a fazer acompanhamento do núcleo familiar extenso de Virgílio.

Carla, mãe de Virgílio e Marcela, residia na mesma moradia da prima Jacira, juntamente com Ivan e Sandi, seus tios. No Relatório Circunstanciado, pontua-se enfaticamente a “dependência química” de Carla. Além disso, é relatado pela Sra. Odete, também tia de Carla, que os outros tios, Ivan e Sandi, passaram a desenvolver uma relação abusiva com o crack, há

aproximadamente 04 anos, o que estaria colocando Marcela em uma situação de negligência. Há a ênfase, também, em uma provável devolução de outros “filhos de criação” para as respectivas genitoras biológicas sob a justificativa de: “dar muito problema, e aí devolvemos as meninas”.

Embora a Sra. Odete demonstre carinho pelo sobrinho, o Relatório levanta algumas suspeitas. A primeira delas é sobre a ausência de visitas do cônjuge da Sra. Odete, Carlos, embora elas sejam sempre justificadas ante a necessidade de manter ativo seu trabalho de vendedor autônomo. Há também uma desconfiança sobre os motivos que levaram o filho do casal, Max, a mudar de endereço para passar a residir com a irmã, Maria, tendo oscilado e voltado a residir com o casal.

Há uma ênfase sobre a outra filha do casal, Adelaide, que também apresenta trajetória de uso abusivo de drogas e negligência dos filhos, netos do casal. Em consulta ao Sistema de Informação das Políticas Sociais -SIGPS, o Abrigo constatou que “foram incluídos no serviço de Proteção Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI devido a criança ter sofrido negligência e agressão física pela genitora e abuso sexual intrafamiliar”.

Embora tais informações não digam respeito direto sobre as responsabilidades efetivamente jurídicas do desenvolvimento de um poder familiar que concerne à Sra. Odete, esse ponto é enfatizado como uma inabilidade em manter coeso o núcleo familiar, o que parece apontar para uma falha de ordem moral por parte da Sra. Odete. A ênfase em um núcleo familiar degenerado, também aparece nos relatos sobre a situação de Ivan e Sandi, expondo as percepções da visita domiciliar realizada pelo Sistema de Garantia de Direitos: “A moradia é precária e apresenta pouquíssimos móveis no seu interior. Observou-se que Sândila, filha de Jacira é bem cuidada, mas percebe-se que Marcela transparece ser uma criança triste com um olhar de socorro”.

Independente da veracidade dos fatos relatados no Relatório Circunstanciado, não há justificativa alguma, sequer processual, para a supressão do contraditório e para sequer citar as partes diretamente envolvidas. O conteúdo desse relatório não envolve a constatação de fenômenos numeráveis, mas a análise moralizante de fatos da vida de todo um núcleo familiar, reduzido à leitura e interpretação de dispositivos institucionais.

4. Conclusões parciais

O abrigo compulsório não resolve a problemática das mulheres que gestam em situação de vulnerabilidade social e em uso radical de substâncias ilícitas, embora esse se apresente enquanto “solução”. Além de agravar quadros de sofrimento mental da gestante e da criança, há, também, exposição e vulnerabilização das crianças e dos adolescentes institucionalizados, por meio de rígidos dispositivos disciplinares, seja pela medicalização ou pelo acionamento da Polícia Militar enquanto medida disciplinar adotada pelo Abrigo.

O presente trabalho, nesse sentido, oferece elementos iniciais para se pensar a administração institucional da problemática das drogas ilícitas em suas complexas intersecções com saúde mental, vulnerabilidade social, direitos sexuais e reprodutivos, poder familiar e dispositivos disciplinares e securitários. Pretendi pensar, portanto, como os dispositivos processuais produzem o indivíduo em situação de "drogadição", passível de intervenções violentas, de esvaziamento da cidadania e de violação sistêmica de direitos.

Os elementos iniciais apresentados com os estudos de caso procuram uma abordagem em relação às drogas que consiga se deslocar da perspectiva proibicionista de controle social, baseada no rígido controle securitário e repressivo. Embora não haja um direcionamento repressivo aos usuários na Lei 11.343/2006 com pena restritiva de liberdade, percebe-se como o trato com os usuários, especialmente os usuários de droga em situação de vulnerabilidade social, é distinto e é fortemente marcado pelos dispositivos normalizadores e securitários.

A violação dos direitos dos usuários de droga, nesse sentido, não está restrita à intervenção militarizada em espaços de uso, mas se operacionaliza, também, pela violação sistêmica que positiva o poder e instaura o indivíduo normal, apto ao exercício de direitos. Sustento, dessa forma, que o tratamento dado às mulheres que geram em condições de vulnerabilidade e às suas famílias, seja pela violação dos direitos processuais, seja pela violação do direito de exercer a maternidade, integra um dispositivo securitário extensivo que se dirige ao controle e gestão da população de indesejáveis.

5. Referências Bibliográficas:

BELO HORIZONTE, Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 23º Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte. **Recomendação nº 05/2014**. Belo Horizonte, Minas Gerais, 2014.

_____. 23º Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte. **Recomendação nº 06/2014**. Belo Horizonte, Minas Gerais, 2014a.

_____. Secretaria Municipal de Saúde. **Ofício SMSA/EXTER nº 1314/2014**. Belo Horizonte, 2014b.

_____. Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte. **Portaria nº 03/2016**. Belo Horizonte, Minas Gerais, 2016.

_____. Vara Cível da Infância e Juventude Comarca de Belo Horizonte. **Ofício nº 134/2017**. Belo Horizonte, Minas Gerais, 07 de ago. 2017.

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. **Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 6, 1996, pp. 147-177.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **História da Sexualidade I: A vontade de saber**. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

_____. **Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978)**. Martins Fontes, 2008.

_____. **Vigiar e Punir: o nascimento das prisões**. Rio de Janeiro, Editora Vozes Ltda, 1997.

NESRALA, Daniele Bellettato. THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. **Alienação Parental Estatal**. In: Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, v. 4, n.1, 2018, pp. 39-60.

RUI, Taniele. **Nas tramas do Crack. Etnografia da abjeção**. São Paulo: Ed. Terceiro Nome, 2014.